

## VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na qual o Deputado Elias Vaz (PSB/GO) requer ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização para aferir a legalidade e legitimidade das despesas efetuadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal no âmbito da Presidência da República (peça 3).

2. A Solicitação em análise deve ser conhecida, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008.

3. A unidade técnica apresenta lista de processos no âmbito do TCU que tratam do mesmo tema e considera que a maneira mais eficiente de atender à solicitação em tela, em conjunto com a de outros processos, é por meio de abertura de fiscalização contínua, na modalidade de acompanhamento.

4. No caso específico da Presidência da República, as despesas com Cartões de Pagamento do Governo Federal têm sido objeto de auditorias com regular frequência há mais de dez anos, com destaque para os Acórdãos 2.514/2010-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.258/2012-TCU-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 1.154/2017-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5. Ressalto, também, o TC 012.915/2021-1, de minha relatoria, que tratou de relatório de auditoria de conformidade com enfoque na aferição de regularidade das despesas sigilosas efetuadas por meio do cartão de pagamento do governo federal no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Presidência da República (SA/PR), no período compreendido entre os anos de 2017 e 2021.

6. O referido processo foi apreciado pelo Tribunal na Sessão Plenária de 25/5/2022, mediante o Acórdão 1.179/2022 – Plenário (Ata nº 7/2022 – Plenário). Naquela oportunidade o foram expedidas recomendações à Secretaria-Geral e à Secretaria Especial de Administração, ambas da Presidência da República, sobretudo com vistas a melhorias dos seguintes pontos:

- a) liquidação da despesa;
- b) utilização do CPGF na modalidade de saque sem a manifestação do fornecedor;
- c) fracionamento de despesa realizada com CPGF;
- d) ausência de classificação, como sigilosa, de informações relativas às despesas com CPGF;
- e) não divulgação das despesas com CPGF ao final dos mandatos presidenciais;
- f) manutenção da restrição de acesso público a informações relativas às despesas com CPGF;
- g) pagamento de despesas com CPGF que não atendem às peculiaridades da Presidência da República.

7. O monitoramento do Acórdão 1.179/2022 – Plenário está sendo efetuado no âmbito do TC 010.809/2022-8.

8. No que tange à proposta da unidade técnica, diante da quantidade de processos existentes no âmbito do Tribunal e em vista da expectativa de abertura de outros feitos a respeito do assunto, considero apropriada e oportuna a sugestão para que o Tribunal fiscalize os gastos sigilosos realizados pela Presidência da República, no âmbito do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por meio de fiscalização contínua, na modalidade de acompanhamento, no âmbito da qual serão verificados os dados necessários, também, ao atendimento da presente Solicitação.

9. Assim, deve ser autorizada a abertura de processo de controle externo apartado que deverá ser classificado como reservado, uma vez que conterà informações que podem colocar em risco a segurança de altas autoridades, em especial o Presidente e Vice-Presidente da República (art. 23, VII, e 24, §2º, da Lei 12.527/2011). A natureza sigilosa das despesas analisadas impõe o caráter reservado aos autos, com espeque no art. 8º, §3º, incisos I e III, da Resolução-TCU 294/2018 (informações: “I - imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado;” e “III - protegidas por sigilo estabelecido em legislação específica”).

10. Outrossim, a relatoria do referido processo deverá ser definida por meio de sorteio, nos termos da Resolução TCU nº 346, de 30/11/2022, arts. 2º e 4º, bem como deverá lhe ser estendido os atributos constantes no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 quanto à natureza urgente, à tramitação preferencial e à apreciação da matéria pelo Plenário por meio de acórdão unitário.

11. Por fim, o presente processo deve ser sobrestado até que as informações necessárias ao integral cumprimento da Solicitação sejam enviadas para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator